



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028661/2017	24/11/2017	Felipe V. dos S. V. Araújo Matrícula 241.683-A	76

Parecer Jurídico nº 096/CEL/FSJU/2018

Assunto: Análise do mérito de Recurso de Ofício

Requerente: FGAB

**EMENTA: CONSULTA. RECURSO DE OFÍCIO. IPTU.
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ERRO DE FATO.
RECOMENDAÇÕES.**

ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,
DR. CARLOS RAPOSO,

I -
DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes em face de decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e negou provimento ao Recurso de Ofício da Administração, anulando, destarte, o lançamento complementar de IPTU para o imóvel inscrito sob o nº 253.751-2 referente aos exercícios de 2016 e 2017, sob o fundamento de que ocorreu, na hipótese, erro de direito, fato que impede a revisão de lançamento.

A decisão de primeira instância (fl. 42) julgou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento complementar, tão-somente para alterar a incidência dos juros e multa de mora.

O capítulo da decisão que manteve o lançamento complementar foi impugnado pelo Contribuinte por meio de recurso voluntário (fls. 45/51). Já o capítulo da decisão que julgou procedente o pedido para alterar a incidência dos juros moratórios e multa de mora foi impugnado por recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, na própria decisão de fl. 42, nos termos do art. 36, do Decreto nº 10.487/2009 ("PAT").



Processo 030/028661/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Folha nº 24/11/2017 Matrícula nº 643-A	Folha 26v.
-----------------------------	--------------------	--	---------------

O Representante da Fazenda se manifestou favorável à manutenção da decisão de primeira instância (fls. 65/66).

Em julgamento conjunto, o Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidiu pela procedência do recurso voluntário e pela improcedência do recurso de ofício, reformando-se a decisão de primeira instância, na forma do voto do Conselheiro Revisor (fls. 68/69), conforme Certidão de Julgamento e Ata da Sessão de Julgamento às fls. 70/71, respectivamente.

Da decisão conjunta do Conselho de Contribuintes, que julgou procedente o recurso voluntário e improcedente o recurso de ofício, cabe recurso de ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes ao Prefeito, nos termos do artigo 40, §1º do PAT.

À fl. 74 consta publicação do Acórdão do julgamento *sub examine*.

À fl. 75, o processo foi encaminhado para análise e manifestação desta Superintendência Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como visto acima, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o lançamento complementar de IPTU em relação aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 253.751-2, alterando apenas a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora.

Contra a parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável (manutenção do lançamento complementar), o contribuinte interpôs recurso voluntário,



Processo 030/028661/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Assessor I. S. de Moraes Matrícula 24.16434	Folha 77
-----------------------------	--------------------	---	-------------

que foi provido pelo Conselho de Contribuintes, reformando, dessa forma, a decisão de primeira instância *in totum*.

Em relação à parte da decisão de primeira instância que alterou o lançamento complementar no que tange à data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, na forma prevista no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009¹.

No julgamento conjunto dos recursos acima referidos, o Conselho de Contribuintes reformou a decisão de primeira instância, anulando o lançamento complementar em análise, razão pela qual foi interposto novo recurso de ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes para apreciação e julgamento do i. Prefeito, na forma prevista no artigo 40, §1º do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005:

“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.” – grifos postos.

Art. 24. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal.” – grifos postos.

¹ Art. 36 - Da decisão contrária à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa que, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028661/2017	24/11/2017	<i>Felipe N. V. de Macedo Matrícula 24.643-4</i>	77v

Dito isto, passa-se à análise de mérito da r. decisão recorrida, em atenção à consulta formulada à fl. 75.

Com efeito, ao dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, o Conselheiro-Relator, em seu voto (fls. 68/69), alegou que:

“Em conformidade com o julgado no processo 030/012118/2017, cujo Acórdão produzido por este Conselho **em caso semelhante (ACÓRDÃO Nº 1986/2017 – fls. 32)**, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo que tal procedimento usado pelo órgão lançador foi acometido de vício em “**Erro de Direito**”, **pugno pelo acompanhamento da jurisprudência administrativa criada pelo citado processo.**

É de ressaltar que o Acórdão citado acima foi homologado pelo Prefeito Municipal, conforme fls. 48, datado de 09/02/2018, publicado em 04/04/2018.” (fl. 69)

Data maxima venia, ao contrário do que alegou o i. Conselheiro, em seu voto de fls. 68/69, o aludido processo administrativo não envolve questão semelhante à presente. Em que pese ambos os processos tratarem de erro cadastral, naquele administrativo (030/012118/2017), o erro cadastral se deu em razão de finalização de obra, enquanto neste administrativo o erro cadastral ocorreu por “divergências cadastrais quanto ao número de unidades no lote, tendo sido constatado que um erro no sistema da SMF ocasionou a cobrança do IPTU em valor inferior” (fl. 34).

Ainda que fossem situações análogas, o que não é o caso, salvo melhor juízo, não procede a alegação do i. Conselheiro de que o v. Acórdão nº 1986/2017 foi homologado pelo i. Prefeito. Pelo contrário, contra tal Acórdão foi interposto recurso de ofício ao prefeito, tendo esta Superintendência Jurídica se manifestado pela procedência do recurso de ofício, com a reforma do v. Acórdão, nos termos do Parecer Jurídico nº 001/CEL/FSJU/2018, integralmente aprovado pelo i. Procurador-Geral do Município, pendente de apreciação e julgamento do i. Prefeito.



Processo 030/028661/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Folha 241, 242, 243	Folha 78
-----------------------------	--------------------	--------------------------------	-------------

Dessa forma, não merece prosperar o voto vencedor de fls. 68/69, passando-se à análise de mérito da real questão jurídica controversa objeto deste processo.

A fiscalização municipal procedeu ao lançamento complementar de IPTU do imóvel do Recorrente referente aos exercícios de 2016 e 2017, após verificar a ocorrência de erro cadastral quanto ao número de unidades do lote.

Como muito bem fundamentado na manifestação da FCEA, fls. 33/41, é importante ressaltar que, na esteira do que prevê o art. 16, do CTN c/c art. 149, VIII, do CTN, a legislação tributária expressamente prevê a possibilidade de lançamento complementar decorrente de erro de fato, bem como, diz que tal lançamento pode ser feito de ofício pela Administração, *in verbis*:

Art. 16, CTM. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 17, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não existir o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 149, CTN. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Em relação ao **erro de fato**, cumpre destacar que se situa “no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter”, que ocorre quando “o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos (por exemplo, os valores registrados nas notas fiscais foram transcritos incorretamente)”². Em outras palavras, ocorre o erro de fato quando a fiscalização se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

² RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Limites objetivos à reversibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário*. RDTAPET nº 13, mar/07, p. 49.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028661/2017	24/11/2017	Fazenda nº 511 de Marabá Município 241.6843-4	78 v.

A diferenciação entre *erro de fato* e *erro de direito* já foi, inclusive, por diversas vezes analisada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo o tribunal assentado exatamente este entendimento, como se depreende do recurso representativo de controvérsia abaixo:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

1. **A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.**

2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, *verbis*:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”

3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, *quais sejam*:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade



Processo 030/028661/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Abono de 100% do Mês de Matrícula nº 1.643	Folha 79
-----------------------------	--------------------	---	-------------

administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. Destarte, a **revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.**

5. Assim é que **a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CFN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.**

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). 'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente,



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028661/2017	24/11/2017	<i>Rubrica do Sr. V. de Macedo Meyca 241.643-4</i>	29

quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707)

9. In casu, restou assente na origem que: "Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.

Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial. Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028661/2017	24/11/2017	Fls. 05, 6, 7 e 8 Município 241.632-4	80

Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."

10. Conseqüentemente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a bigidez da revisão do lançamento tributário.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

*(Resp 1130545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011)
(grifo nosso)*

Como se depreende do aresto acima, o **erro de fato** é passível de ensejar a revisão de lançamento tributário. Ou seja, "quando a causa impulsiva ou motivo da revisão de lançamento seja o conhecimento de um fato novo, desconhecido na ocasião da sua lavratura, e que provoca uma alteração no valor do tributo, não há a menor dúvida quanto à possibilidade de ser emitido um lançamento complementar, desde que obedecido o prazo concedido para a constituição do crédito tributário".³

Sendo assim, no caso *sub examine*, o erro - quantidade de unidades construídas no terreno - que ensejou o lançamento do IPTU a menor se consubstancia, com clareza, na hipótese de **erro de fato**, até então desconhecido pela Administração Fazendária. Tão logo identificado, tal erro foi corrigido pela autoridade administrativa, em atenção ao seu dever de autotutela e na forma da lei, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos.

No caso dos autos, o que ocorreu foi que a Fazenda Municipal, ao proceder ao lançamento, baseou-se em informações que não correspondiam à realidade do imóvel.

³ SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. *Princípios fundamentais do direito administrativo tributário: a função fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 128.



Processo 030/028661/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Folha 241.643-4	Folha 80.
-----------------------------	--------------------	----------------------------	--------------

Portanto, houve apenas a correção do critério material referente ao número de unidades no lote, que consistiu em correção dos dados fáticos.

A pronta correção de erro de fato em lançamento anterior pela Administração Pública faz-se tão necessária que a própria legislação tributária permite a revisão de ofício do lançamento do crédito tributário pela Administração Pública – medida excepcional – quando identificado erro de fato, conforme se depreende do artigo 145 c/c artigo 149, inciso VIII, ambos do CTN, citados acima.

Confira-se a jurisprudência do e. STJ acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. ERRO DE FATO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE DIFERE DA REVISÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 131, 515, § 1º, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.
2. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou que a revisão do lançamento do tributo se deu em razão da existência de erro de fato, o que não implicou mudança de critério de tributação, a ensejar a nulidade pleiteada.
3. Inviável a revisão do referido entendimento nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 785.635/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19/11/2015) – grifos postos.

Mais ainda, o próprio Código Tributário Municipal expressamente permite o lançamento complementar do IPTU quando da constatação de erro de fato, na forma do parágrafo único do art. 16 acima referido.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028661/2017	24/11/2017	Fabiano N. de S. M. de S. A. 24.11.17	81

O fato novo a embasar a revisão do lançamento foi justamente o equívoco em relação ao lançamento anterior que partiu de premissas fáticas equivocadas, embora aparentemente corretas no cadastro municipal.

Ressalte-se, ainda, que a melhor interpretação da legislação de regência não exige que haja *fato novo posterior ao lançamento* para possibilitar a revisão de lançamento por erro de fato. Assim, basta a configuração do erro de fato para que seja possível que o Fisco proceda à revisão do lançamento tributário.

Se este argumento do contribuinte prevalecesse, eventual lançamento tributário efetuado considerando uma área superior à prevista no cadastro municipal e na realidade fática não poderia ser revisto de ofício pela administração para adequar o lançamento à realidade dos fatos, haja vista que fato sobre a área real não é novo, embora o conhecimento sobre o lançamento anterior equivocado seja novo.

Ressalta-se que não há nenhuma valoração jurídica dos fatos. Logo, não há que se falar em erro de direito.

Dessa forma, opina-se no sentido de que foi correto o lançamento complementar referente aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 251.350-5.

No tocante à data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora, como muito bem fundamentado na manifestação da FCEA, cumpre ressaltar que, como o fato que ensejou o lançamento complementar não se deu por culpa do sujeito passivo, a ele não deve se aplicar as penalidades moratórias impostas no lançamento complementar em questão.

Em que pese a redação do art. 161 do CTN levar à conclusão precipitada de que o preceito vedaria qualquer tipo de alegação formulada por contribuintes baseada na impossibilidade de pagamento no prazo do vencimento da obrigação, não se pode ser



Processo 030/028661/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Folha 81v	Folha 81v
-----------------------------	--------------------	----------------------	--------------

absolutamente inflexível diante de situações que, como a que ora se apresenta, demonstram circunstância que não pode ser superada pelo contribuinte, ainda que este tenha legítima intenção de cumprir com sua obrigação legal.

Em outras palavras, o contribuinte não pode ser penalizado por aquilo que é imputável tão somente ao Município, que não forneceu condições para que o contribuinte adimplisse sua obrigação corretamente.

Nesse sentido são as lições de LUCIANO AMARO:

“O motivo do atraso nem sempre será irrelevante, como sugere o dispositivo, haja vista que a equidade se presta exatamente para situações que podem aqui enquadrar-se.”

No mesmo sentido, ALIOMAR BALEEIRO:

“A cláusula ‘seja qual for o motivo determinante da falta’ deve ser atendida em termos, num sistema jurídico que autoriza a equidade na interpretação das leis (CTN, art. 108, IV).”

No presente caso, conforme informação constante dos autos, o sujeito passivo não teve qualquer responsabilidade em relação ao erro cadastral que levou ao lançamento a menor do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, não podendo se falar em mora do devedor.

Dessa forma, diante de hipóteses em que o contribuinte efetua o pagamento do IPTU a menor em decorrência de circunstâncias imputáveis ao próprio ente tributante, como é o caso que ora se apresenta, o dispositivo acima citado deve ser ponderado, devendo a cobrança da parcela não paga ser feita sem a incidência dos encargos moratórios, somente com a incidência de correção monetária.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes: TJRJ, Apelação nº



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028661/2017	24/11/2017	16611 de Moraes Município 241.6434	82

0130235-87.1999.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Elisabete Filizzola, j. 07/05/2003, TRF-1ª Região, Apelação nº 29745, publicação 11/07/2002, TJRS, Apelação nº 70021932199, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Roque Joaquim Wolkweiss, j. 21/05/2008.

Sendo assim, *in casu*, o início do curso da mora somente deve se iniciar a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da Notificação de Lançamento, como muito bem decidido em primeira instância administrativa-tributária.

Entretanto, faz-se mister observar, ainda, que a interposição da impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo tem efeito suspensivo, conforme previsto no §2º, do art. 27 do PAT, abaixo transcrito:

Art. 27. §2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

Sendo assim, somente após o “trânsito em julgado da decisão” na esfera administrativa é que será retomado o curso do prazo para a incidência da mora, devendo o sujeito passivo ser intimado a efetuar o pagamento do valor devido, na forma prevista no art. 44 do PAT.

Ante o exposto, opina-se pelo parcial provimento do recurso de ofício, com a consequente reforma da decisão do Conselho de Contribuintes, mantendo-se, *in totum*, a decisão de primeira instância que manteve o lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 253.751-2, alterando-se apenas a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora.



Processo 030/028661/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Folha 24/11/2017 Matrícula 24.1643 ff	Folha 82v
-----------------------------	--------------------	--	--------------

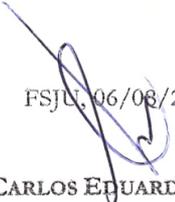
III -
DA CONCLUSÃO

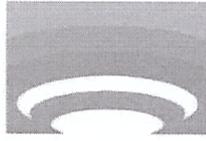
Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pelo parcial provimento do recurso de ofício, com a consequente reforma da decisão do Conselho de Contribuintes, mantendo-se, *in totum*, a decisão de primeira instância que manteve o lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 253.751-2, alterando-se apenas a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora.

É o parecer, que submeto à ratificação do Procurador Geral do Município por envolver o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após, recomendo o envio dos autos para apreciação e julgamento pelo i Prefeito.

FSJU, 06/08/2018.


CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832



PREFEITURA
NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Processo nº	Data	Rubrica	Folha(s)
030/28661/17	24/11/17	Requisição de Serviço Procuradoria Geral Nº 1241.701-3	83

PMN - PGM - PN
PROTOCOLO
DATA 10/08/18
Requisição de Serviço
Procuradoria Geral
Nº 1241.701-3
Servidor



NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
020/28661/17	24/11/2017	Adição de Rubricas Matrícula nº 253.751-2	84

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 096/CEL/FSJU/2018, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

No Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo parcial provimento ao Recurso de Ofício da Administração ocasionando como consequência a reforma a Decisão do Conselho de Contribuintes, mantendo-se, *in totum*, a decisão de 1ª Instância que manteve o lançamento complementar do IPTU dos exercícios 2016 e 2017 da inscrição nº 253.751-2, alterando-se apenas a data de incidência dos juros moratórios e da multa da mora.

Contudo, como ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 05 de setembro de 2018.


Carlos Raposo
Procurador Geral do Município



Prefeitura de Niterói
Processo: 030/028661/2017
Data: 24/11/2017 Fls.: 85
Rubrica: *Fernando*

Processo 030028661/2017– FERNANDA ALEXANDRA LESSA CORREIA

Dou parcial provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, reformando em parte, assim, a decisão do Conselho de Contribuintes e mantendo, na íntegra, a decisão de primeiro grau que manteve o lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 253.751-2, alterando-se apenas a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora, com base na fundamentação de fls 76/82 e 84.

Publique-se.

Em 11 de dezembro de 2018.

PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL
Prefeito em Exercício

Maria

N.º PROCESSO: 39026/17
DATA: 24/11/17 FLS 26
RUBRICA: M Assessor
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matr. 02-271

Daril Maria de Souza
Assessora-Chefe de Gabinete
Matr. 02065

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 28 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 28 de dezembro de 2018.
Paulo Roberto Mattos Baguelira Leal - Prefeito em Exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 13152/2018
CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ORGÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO	
15.01	SECRETARIA DE GOVERNO	04.122.0145.0955	319011	100	19.528,78	-
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	04.122.0145.0955	319011	100	32.381,61	-
20.01	SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA	04.122.0145.0955	319011	100	14.126,40	-
20.43	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME	12.361.0135.3087	339039	100	150.000,00	-
24.01	ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	04.122.0900.4201	339047	100	5.000,00	-
24.01	ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	09.271.0900.4195	469113	100	1.895.000,00	-
24.01	ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	09.271.0900.4195	469139	100	980.318,01	-
24.01	ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	09.271.0900.4195	469171	100	1.510.000,00	-
38.01	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO FRANCISCO	04.122.0145.0955	319011	100	2.890,18	-
39.01	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DO OURO	04.122.0145.0955	319011	100	6.660,44	-
41.01	SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS	13.122.0145.0955	319011	100	5.744,10	-
10.01	SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO	18.305.0114.4083	339030	100	-	863,00
10.52	NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO - NELTUR	04.122.0145.4191	339049	100	-	44.985,22
10.52	NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO - NELTUR	09.271.0900.4195	319013	100	-	37.433,45
10.83	FUNDO NITERÓI PREV - FINANCEIRO	09.272.0900.0952	319092	100	-	642,43
10.83	FUNDO NITERÓI PREV - FINANCEIRO	09.272.0900.0954	319003	100	-	1.115.766,63
10.83	FUNDO NITERÓI PREV - FINANCEIRO	09.272.0900.0954	319092	100	-	14.655,14
10.83	FUNDO NITERÓI PREV - FINANCEIRO	28.846.0900.4188	339091	100	-	1,31
16.72	FUNDO MUNICIPAL PARA ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS	08.244.0100.4138	339030	100	-	14.088,00
20.10	FUNDO MUNICIPAL DE ESTIMULO A CIENCIA E TECNOLOGIA	12.122.0145.4192	339030	100	-	500,00
20.10	FUNDO MUNICIPAL DE ESTIMULO A CIENCIA E TECNOLOGIA	12.572.0134.3057	339030	100	-	500,00
21.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	04.122.0145.4191	339014	100	-	1.250,79
21.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	04.122.0145.4191	339030	100	-	24.680,41
21.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	04.122.0145.4191	339033	100	-	5.248,82
21.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	04.122.0145.4191	339039	100	-	1.342,53
22.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE	04.122.0145.0955	319011	100	-	410.303,72
22.82	NITERÓI TRANSPORTE E TRANSITO S/A - NITTRANS	04.122.0145.0955	319011	100	-	732,80
22.82	NITERÓI TRANSPORTE E TRANSITO S/A - NITTRANS	28.846.0900.4188	319091	100	-	49,78
22.83	FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE	04.122.0145.4192	339030	100	-	3.270,10
23.01	SEC MUN DE PLAN, MODERNIZACAO DA GESTÃO E CONTROLE	04.122.0145.4189	339039	100	-	24.948,50
23.01	SEC MUN DE PLAN, MODERNIZACAO DA GESTÃO E CONTROLE	04.128.0143.3122	339039	100	-	12.288,30
23.01	SEC MUN DE PLAN, MODERNIZACAO DA GESTÃO E CONTROLE	04.128.0145.4186	449052	100	-	63.000,00
24.01	ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	09.271.0900.4195	319013	100	-	730.000,00
24.01	ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	09.271.0900.4195	319113	100	-	300.000,00
24.01	ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	28.843.0900.4190	469071	100	-	473.090,60
24.01	ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	28.846.0900.4188	319091	100	-	406.654,52
25.42	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	10.331.0900.0915	319005	100	-	500,00
25.43	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.122.0145.0955	319004	100	-	177.201,64
25.43	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.122.0145.0955	319092	100	-	12,01
25.43	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.122.0145.0955	339046	100	-	1.077,20
25.43	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.122.0145.4192	339005	100	-	1.705,70
25.43	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.122.0145.4192	339092	100	-	396.075,80
25.43	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.271.0900.4195	319113	100	-	104.269,39
25.43	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.303.0133.4055	339030	100	-	4.602,20
25.43	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.846.0900.4188	339091	100	-	17,32
26.01	SEC MUNICIPAL DE CONSERVACAO E SERVICOS PÚBLICOS	04.122.0145.4191	339014	100	-	981,56
26.01	SEC MUNICIPAL DE CONSERVACAO E SERVICOS PÚBLICOS	04.122.0145.4191	339033	100	-	1.281,42
26.01	SEC MUNICIPAL DE CONSERVACAO E SERVICOS PÚBLICOS	04.122.0145.4191	339039	100	-	29.425,67
31.01	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO FONSECA	04.122.0145.4191	339030	100	-	3.281,75
31.01	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO FONSECA	04.122.0145.4191	339039	100	-	252,00
41.01	SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS	13.122.0145.0955	339033	100	-	1.458,16
41.41	FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN	04.122.0145.0955	319113	100	-	10.000,00
42.01	SEC MUN MEIO AMB, REC. HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE	04.122.0145.0955	319011	100	-	12.000,00
42.81	COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITERÓI - CLIN	04.122.0145.0955	339047	100	-	35.825,24
42.81	COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITERÓI - CLIN	04.122.0145.4191	339083	100	-	9.990,00
42.81	COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITERÓI - CLIN	28.122.0900.4201	339047	100	-	50.298,03
42.81	COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITERÓI - CLIN	28.846.0900.4188	319091	100	-	4.819,39
42.81	COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITERÓI - CLIN	28.846.0900.4188	339091	100	-	10.000,00
65.01	SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO	04.122.0145.0955	319011	100	-	26.000,00
21.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	04.122.0145.4189	339039	100	-	64.281,01
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS					4.621.629,52	4.621.629,52

NOTA:

FONTE 100 - RECURSOS DO TESOURO

Portaria

PORTARIA Nº 1265/2018

O Prefeito do Município de Niterói, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº3.288, de 10/05/17 regulamentada pelo Decreto nº12.916, de 29/03/18 e tendo em vista o constante no Processo Administrativo 800000060/18,

RESOLVE:

Art.1º- Conceder as CERVEJARIAS MATISSE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-EPP E NOI E A SERRA VERDE IMPERIAL, o selo "NITERÓI CERVEJEIRO", por tempo indeterminado, condicionado a uma reavaliação periódica trienal.

Art.2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Prefeito

Proc. 030060572/2013 - Inspeção São João Bosco - Colégio Salesiano Santa Rosa - Recurso de Ofício. Auto de Infração nº 00633/2013 - Ilegalidade passiva. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

- Proc. 030021237/2017 – Vanderlei Monteiro Serpa – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030021781/2017 – Antônio da Costa Pereira - Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030023655/2017 – Mário de Souza Neto – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030020751/2017 – Gilmar do Nascimento – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030018135/2017 – Wilson Louback – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300029963/2017 – Bruno de Oliveira Nunes – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300229234/2017 – Frank Gomes Viana – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300010654/2017 – Andrea Carvalho Vieira – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes. Anulação da Decisão de Primeiro Grau. Nova Decisão.
- Proc. 030014817/2016 – AMPLA Energia e Serviços S/A – Recurso de Ofício. ISSQN. Serviços de Transporte Intermunicipal e de Armazenamento. Local da Ocorrência do Fato. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício.
- Proc. 03022783.2017 – Armando Alonso Filho – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030030612/2017 – Antelme Elias Bou Selwan – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Provisão ao Recurso de Ofício. Nulidade da Decisão do Conselho de Contribuintes e de 1ª Instância. Necessidade de Novo Lançamento.
- Proc. 030012302/2017 – Estaleiro Brasa Ltda – Recurso de Ofício. ISS. Ausência de Nota Fiscal. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030031100/2017 – Carlos Levi Nogueira Alves – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030021998/2015 – UNIMED São Gonçalo/Niterói Ltda – Recurso de Ofício. ISS. Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória. Provisão ao Recurso de Ofício. Reforma da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028249/2016 – ADIDNAC Gestão de Imóveis e Participações S/A – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes. Anulação da Decisão de Primeiro Grau. Nova Decisão.
- Proc. 030000732/2018 – Wladimir Costa de Carvalho – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes. Reforma da Decisão de Primeiro Grau.
- Proc. 030022399/2017 – Marília Gonzaga da Matta Alves – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030060494/2011 – BARCAS S/A Transportes Marítimos – Recurso de Ofício. ISS. Responsável Tributário. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028766/2017 – Altavir Costa Machado – Recurso de Ofício. IPTU. Erro de Fato. Parcial Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão de 1ª Instância.
- Proc. 030017798/2017 – Terezinha Maria Lopes de Magalhães – Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030024724/2015 – AMPLA Energia e Serviços S/A – Recurso de Ofício. ISS. Responsável Tributário. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030027798/2017 – Mário Oku – Recurso de Ofício. IPTU. Lançamento Complementar. Erro de Fato. Provisão ao Recurso de Ofício.
- Proc. 030025823/2016 – Prys Centro de Beleza Ltda-EPP – Recurso de Ofício. ISS. Auto de Infração. Processo de Ação Fiscal Extraviado. Perda da Exigibilidade do Crédito. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030060058/2010 – BARCAS S/A Transportes Marítimos – Recurso de Ofício. ISS. Responsável Tributário. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030060075/2013 – ATNAS Engenharia Ltda – Recurso de Ofício. ISSQN. Prestação de Serviço de Mão de Obra. LC 118/03, Art. 3º, XX. Local da Prestação de Serviço. Serviço Prestado Fora do Município de Niterói. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030029700/2017 – Mytza Baria Maciel Alves – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030025600/2016 – EPJ Representantes Ltda – Recurso de Ofício. ISSQN. Cancelamento de Nota Fiscal. Pagamento feito a menor. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- 030021399/2016 – Sérgio Roberto de Couto – Recurso de Ofício. ISSQN. Responsabilidade Tributária. Arbitramento. Nulidade. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Recursos.
- Proc. 030004364/2017 – Cláumir Repares e Montagens Industriais – Recurso de Ofício. ISSQN. Emissão de Nota Fiscal Eletrônica em desacordo com a Legislação. Negativa de Provisão ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030022002/2017 – Coop. de E.E.C. Mútuo Medi/Cat. Afins/UNICRED – Recurso de Ofício. ISSQN. Multa Regulamentar. Obrigação Acessória. Constatação

- do Cumprimento da Obrigação Legal. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300287633/2017 - Vera Maria Assunção de Melo - Recurso de Ofício. Responsabilidade Tributária. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030011797/2014 - Centro de Formação de Condutores J 7 R 8 - Recurso de Ofício. Descumprimento de Obrigação Acessória. Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção do Auto de Infração.
- Proc. 030006672/2016 - AMPLA Energia e Serviços S/A - Recurso de Ofício. ISSQN. Serviços de Instrução e Treinamento. Local do Estabelecimento Prestador. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- 030019548/2017 - Elizabeth Maria Soares dos Santos - Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030019999/2017 - Ana Paula Nascimento Pires - Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030025516/2016 - Prys Centro de Beleza Ltda - Recurso de Ofício. Notificação de Exclusão do SIMPLES. Processo da Ação Fiscal Extraviado. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030012992/2016 - Squasso Centro de Beleza Ltda - Recurso de Ofício. ISS. Exclusão do SIMPLES. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Conclusão da Decisão do Conselho de Contribuintes. Afastamento dos Fundamentos expostos no Voto do Conselheiro Relator, de fls. 367/373.
- Proc. 030026531/2017 - José Alberto Gomes da Mota - Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030023373/2017 - Sílvia Maria dos Santos Vaz - Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030029427/2015 - AMPLA Energia e Serviços S/A - Recurso de Ofício. ISSQN. Serviços de Inspeção e Análise Técnica. Local do estabelecimento Prestador. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030022175/2017 - Márcio de Abreu P. Cardoso - Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030022890/2017 - Illegal Participações Ltda - Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030011027/2014 - Marco Antônio Condeixa Campos - Recurso de Ofício. ISS. Serviços Notariais. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Lei Posterior. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030020990/2016 - Squasso Centro de Beleza Ltda - Recurso de Ofício. ISS. Auto de Infração. Exclusão do SIMPLES. Lançamento por Arbitramento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Conclusão da Decisão do Conselho de Contribuintes. Afastamento dos Fundamentos Expostos no Voto do Conselheiro Relator, de fls. 111/118.
- Proc. 030021089/2017 - Alexandra Fross de Oliveira - Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção d Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028521/2017 - Eduardo A. da Silva - Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030017811/2014 - AMPLA Energia e Serviços S/A - Recurso de Ofício. ISS. Responsável Tributário. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030029843/2017 - José Ribamar Alves da Silva - Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028661/2017 - Fernanda Alexandra Lessa Correia - Recurso de Ofício. IPTU. Lançamento Complementar. Parcial Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão da 1ª Instância.
- 030023428/2017 - Terezinha Maria Mendonça Fontenele Melo - Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030029425/2015 - AMPLA Energia e Serviços S/A - Recurso de Ofício. ISS. Responsável Tributário. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- 030029424/2015 - AMPLA Energia e Serviços S/A - Recurso de Ofício. ISSQN. Ausência de Recolhimento. Indeferimento do Recurso de Ofício. Manutenção do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030004590/2013 - Águas de Nitaró S/A - Recurso de Ofício. ISSQN. Decadência de Parte do Crédito Lançado. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030025824/2016 - Prys Centro de Beleza Ltda - ME - Recurso de Ofício. ISS. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes, pelos fundamentos expostos no Voto do Conselheiro Relator para acórdão de fls. 115/118.
- Proc. 03000218/2013 - GETESB Gestão, Estudos e Tecnologia de Sistemas de Saneamento Básico - Recurso de Ofício. Não Recolhimento ISSQN. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes que julgou pelo cancelamento do Auto de Infração nº 235/2013.
- Proc. 030026467/2017 - Lea Cláudia Valverde de Rezende - Recurso de Ofício. IPTU. Lançamento Complementar. Juros e Multa. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030027244/2017 - STX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - Recurso de Ofício. ISSQN. Notificação de Lançamento. Cancelamento. Negativo de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Pedro Dumas
 Assessor
 Chefe de Gabinete do Prefeito
 Matr. 02.371

- Proc. 030028503/2017 – Wellington Barros Figueiredo – Recurso de Ofício. IPTU. Revisão de Lançamento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028674/2017 – Therezinha de Jesus Barbosa Liberato – Recurso de Ofício. IPTU. Lançamento Complementar. Juros e Multa. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028678/2017 – Mariana Tavares Dias – Recurso de Ofício. IPTU. Lançamento Complementar. Juros e Multa. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028735/2017 – Angela Maria Soares Alves – Recurso de Ofício. IPTU. Revisão de Lançamento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030060013/2014 – Marco Antonio Condeixa Campos – Recurso de Ofício. ISS. Cancelamento do Auto de Infração nº 003/14. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção do Conselho de Contribuintes com o cancelamento do Auto de Infração.
- Proc. 030021069.2017 – Elizabeth da Costa Castilho – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030024561/2017 – Ligya Souza de Moraes – Recurso de Ofício. IPTU. Imóvel Residencial x Imóvel Empresarial. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028985/2017 – Antonio Dalberto Louback – Recurso de Ofício. IPTU. Erro de Fato X Erro de Direito. Parcial Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. Reforma da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028688/2017 – Tatiana Silva Padrone – Recurso de Ofício. IPTU. Erro de Fato x Erro de Direito. Parcial Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. Reforma da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028769/2017 – Teresa Cristina Flach de Oliveira – Recurso de Ofício. IPTU. Erro de Fato x Erro de Direito. Parcial Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. Reforma da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028090/2017 – Condomínio do Edifício Westbury – Recurso de Ofício. ISSQN. Cobrança Indevida de Parte do Crédito. Comprovação de Pagamento de Parte do Crédito Cobrado. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028687/2017 – Paulo Roberto Cortes dos Santos – Recurso de Ofício. IPTU. Erro na Identificação do Sujeito Passivo. Negativa de Provimento Ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes. Novo Lançamento Tributário.
- Proc. 030000219/2018 – Manoel Luiz Fernandez – Recurso de Ofício. IPTU. Revisão de Lançamento. Erro Cadastral. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030011007/2017 – Rosemery de Souza Pinto Batista – Recurso de Ofício. IPTU. Revisão de Lançamento. Erro Cadastral. Negativa de Provimento Ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030020466/2017 – Alvaro Pereira Rebouças – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento ITBI Negativa de provimento ao recurso de ofício Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo 030028004/2017- Condomínio do Edifício Jardim dos Arcos – Recurso de Ofício ISSQN. Cobrança indevida de parte do crédito. Comprovação de pagamento de parte do crédito cobrado. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo 030024456/2017 – Alexandre Fernandes de Araujo – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento ITBI. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. manutenção da decisão de 1ª Instância e do Conselho de Contribuintes.
- Processo 030000187/2017 – Celeste da Silva Malafala – Recurso de Ofício. IPTU revisão de lançamento erro cadastral. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo 030006892/2018 – Fernando Luiz Fernandes Reis – Recurso de Ofício. revisão de Lançamento ITBI provimento ao Recurso de Ofício, nulidade da decisão do Conselho de Contribuintes e de 1ª Instância, necessidade de novo Lançamento.
- Processo 030001780/2018 – Espolho de Agenor Paulo de Azeredo – Recurso de Ofício IPTU revisão de Lançamento erro cadastral. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo 030030336/2017 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Recurso de Ofício de Lançamento ITBI. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo 030028522/2017 – Leonardo Siqueira Becker – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento ITBI. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão de 1ª Instância e do Conselho de Contribuintes.
- Processo 030028423/2017 - Eunice Schuwenck de Souza Ligeiro – Recurso de Ofício IPTU na identificação de Ofício Passivo. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes. Novo Lançamento Tributário.
- Processo 030011271/2017 – UNIMED SÃO GONCALO NITEROI SOC COOP SER – Recurso de Ofício. ISSQN. Nulidade do Lançamento. Vício Formal. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Forma Especial de Contagem do Prazo Decencial. Avaliação da Administração Fazendária Sobre Novo Lançamento.
- Proc. 030028762/2017 – Márlon José Walker Cardassi – Recurso de Ofício. IPTU. Erro de Fato X Erro de Direito. Parcial Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. Reforma da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030060075/2013 – AMPLA Energia e Serviços S/A – Recurso de Ofício. ISSQN. Nulidade do Lançamento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo 030029429/2015- AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A – Recurso de Ofício - Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo 030028662/2017 – Pedro Neto de Souza Nery – Recurso de Ofício. IPTU - Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção do acórdão do Conselho de Administração.

Atos do Secretário

PORTARIA Nº 465/2018 – Prorroga à disposição da **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN**, a servidora **DENISE PACHECO GOMES**, Agente Administrativo, nível 05, matrícula nº 1.226.402-6.

PORTARIA Nº 464/2018 - Declara extinta a Punibilidade por ter o beneficiário do processo nº 020/002101/2017 – Portaria nº 119/2017, **FERNANDO DA COSTA SILVEIRA RAMOS DA CONCEIÇÃO**, matrícula nº 0516085, cumprindo as condições estabelecidas na Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD).

Despachos do Secretário

Averbação por tempo de serviço – Deferido

20/2885/2018

Reconsideração de despacho – Indeferido

20/5893/2018

Adicional Automático – Deferido

20/4574/2018 - 20/4579/2018

Licença especial – Deferido

20/4133/2018 – a contar de 17/12/18 a 15/01/2019

Progressão funcional – Deferido

20/4932/2018 - 20/5373/2018

Salário família – Indeferido

480/0394/2018

Abono de permanência – Indeferido

20/4892/2018

Devolução de desconto – Indeferido

20/6015/2018

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA.

PROCESSO Nº 020/006380/2018 - PORTARIA Nº 481/2018

Designar o Oficial Administrativo **LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS**, matrícula nº 1.229.412-2 para atuar como secretária da referida Comissão.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 020/004333/2018 - PORTARIA Nº 377/2018

EDITAL DE CITAÇÃO

CITADO (A): LIDIANE DO SOCORRO VILHENA SILVA BRABO, Professora I, Matrícula nº 1.1233.989-3

ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, XIII, 207, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º; c/c com artº 247, todos da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 9:00 horas às 16:30 horas.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 020/004332/2018 - PORTARIA Nº 378/2018

EDITAL DE CITAÇÃO

CITADO (A): MARIA CATHIANE DE ALVARENGA CAPISTRANO, Orientadora Educacional, Matrícula nº 1.1235.214-4

ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, XIII, 207, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º; c/c com artº 247, todos da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 9:00 horas às 16:30 horas.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 020/004675/2018 - PORTARIA Nº 386/2018

EDITAL DE CITAÇÃO

CITADO (A): MARA CRISTINA SANTOS, Professora I, Matrícula nº 1.1237.122-7

ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, inciso XIII, 207, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **Fundamentação Legal:** Artº 241 § 2º e § 4º; c/c com artº 247, todos da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 9:00 horas às 16:30 horas.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMUNICA O ADIAMENTO "SINE DIE" DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018, QUE SERIA REALIZADA NO DIA 04 (QUATRO) DE JANEIRO DE 2019 ÀS 10:00H, PARA ADEQUAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS, CONFORME PARECER DA SECRETARIA EXECUTIVA E DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DESPACHO DO COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS EDITAL NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO, RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO (TCIL), COM BASE NO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018, TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS NOVOS, REVISTOS OU COMPLEMENTARES DESSES TRIBUTOS, PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER SIDO LOCALIZADO NO ENDEREÇO CADASTRADO OU NÃO TER COMPARECIDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030/016635/2018	016605-8	FABIANA DUTRA VIEIRA PINHO	086.160.187-07
030/014668/2018	159003-3	MANUEL GOMES NUNES	107.703.727-91

FIÇAM OS SUJEITOS PASSIVOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI NOTIFICADOS DOS LANÇAMENTOS NOVOS, REVISTOS OU COMPLEMENTARES ACIMA DISCRIMINADOS. OS LANÇAMENTOS FORAM EFETUADOS COM BASE NA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, EM ESPECIAL OS ARTIGOS 4º A 38 E OS ARTIGOS 166 A 171, BEM COMO NO SEU ARTIGO 16 C/C



Prefeitura de Niterói
Processo: 030/2018/0117
Data: 29/12/18
Rubrica: *[assinatura]*

Depto Dumas
Assessor
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matr. 02.371

A Secretaria Municipal de Fazenda/SMF,

Retornamos o p. administrativo, para as providências complementares, após publicação do Ato do Prefeito, no jornal "A TRIBUNA", de 29/12/2018.

Em 02 de janeiro de 2019.

70/
Maria
Bárbara Siqueira
Chefe de Gabinete

Darli Maria de Souza
Assessor-Chefe de Gabinete
Matr. 42655

À FUN PF
FMF, 4/1/19

